CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 09/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista disposições do artigo 8º da Lei nº 6.433, de 15.07.77, do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e o constante do Proc. CNSP nº 28/83-E,

R E S O L V E:

1 – Dar nova redação ao item 70 do anexo à Resolução CNSP nº 10/83, conforme abaixo:

"70 – Nos planos individuais e nos planos grupais em que a contribuição é totalmente paga pelo associado, o valor das rendas especificadas no item 67 não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, verificado na data em que se tenha efetuado a correção monetária dos benefícios e contribuições prevista no plano subscrito.

70.1 – As disposições constantes do item 70 não se aplicam às subscrições anteriores à vigência das presentes Normas."

2 – A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP fica autorizada a prorrogar os prazos de adaptação dos planos das Entidades Abertas e Seguradoras autorizadas a operar planos de previdência privada às novas exigências aprovadas pela Resolução CNSP nº 10/83 e pela presente Resolução.

3 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1984.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.07.84*